

COMISSÕES PERMANENTES DE CONST. E JUSTIÇA, DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 009/2021.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL.

PARECER CONJUNTO

Autoriza o Poder Executivo a Doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, em favor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e dá outras providências.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Municipal nº 009/2021, de autoria do Executivo Municipal de Coari, *que Autoriza o Poder Executivo Municipal de Coari, a Doar um terreno pertencente ao Patrimônio Público Municipal, em favor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, e dá outras providências.* submetido à análise dos senhores vereadores, em Regime de Urgência.

A doação que se propõe, possibilitará a construção da Sede, onde funcionará a Defensoria Pública, órgão este necessário à promoção da Justiça, especialmente para a camada menos favorecida do nosso município.

Assim Dispõe os arts. 136 ao 139 e 141 – da Lei Orgânica Municipal:

Art. 135 Constituem patrimônio do Município, seus direitos, ações, bens imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração de seus serviços.

Art. 136 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 137 (...);

Art. 138 A alienação de bens municipais, será subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I — quando se tratar de imóveis dependerá de autorização legislativa, e será submetida à licitação pública, mas será dispensada nos seguintes casos:

a) doações:

I - somente poderão ser efetuadas às entidades de direito público, e às instituições de assistência social, declarada de utilidade pública, há pelo menos um ano, mediante contrato, que deverá constar os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidade ou de não realização sob pena de nulidade do ato.

Art. 141 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito após autorização legislativa, mediante permissão ou concessão, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:

Art. 50 – RI - Compete, a Comissão de Constituição e Justiça, manifestar-se sobre todas as proposições protocoladas na secretaria da Câmara, nos assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto **constitucional, legal e jurídico** elaborando projeto de Lei, quando for o caso.

§ 1º— É obrigatória a anuência da Comissão, sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino por este Regimento.

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS:

Art. 51 – RI - Comissão de Agricultura, Indústria e Comércio, Viação e Obras Públicas, compete:

I — (...);

II — Opinar sobre todas as questões relativas a obras públicas, **concessão de terras**, construções, assim como o uso e gozo das mesmas vias, transporte e comunicação;

III — (...);

IV — (...).

DA COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL:

Art. 54 – RI - A Comissão de Redação compete:

I — a redação final das proposições, com exceção da proposta orçamentária;

II — escoimar as proposições ainda não emendadas, dos vícios de linguagem, das impropriedades de expressão e dos defeitos de técnica legislativa;

III — emitir parecer obrigatoriamente exposto em linguagem escrita.

FUNDAMENTAÇÃO:

Art. 19-LOM - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção dispor sobre todas as matérias de competência do município, e especialmente:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.

VII – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – Alienação e cessão de Bens Imóveis.

Art. 78 – LOM - É competência do Prefeito Municipal:

I – (...);

II – Exercer a direção superior da administração pública municipal;

III – (...);

IV – (...);

V – (...);

VI – (...);

VII – (...).

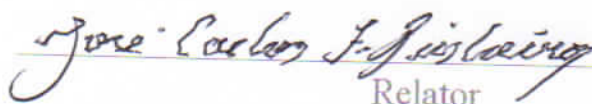
Desta Forma, não vislumbramos óbice algum, quanto ao aspecto Constitucional e Legal da Presente propositura, além de ficar demonstrado o interesse público relevante. Por essa razão emitimos este parecer, favoravelmente à matéria, por entender ser uma medida necessária à instalação definitiva desse imprescindível órgão institucional de defesa dos interesses da nossa sociedade.

Ante o exposto, as Comissões Permanentes, manifestam-se pela aprovação do Projeto de Lei Municipal **n 009/2021**, e ainda, sugere à Mesa Diretora, que deliberemos esta matéria em sessão única, pela urgência e relevância para o interesse do município e do povo coariense.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE COARI – AMAZONAS, em 3 de março de 2021.



Presidente



Relator



CÂMARA MUNICIPAL
DE
COARI

ESTA PÁGINA INTEGRA O PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL
N 09//2021.

Marinho de Jesus Maia

Membro

Melson Cadelberto e da Silva

Presidente

ELNHO G. SO NASCIMENTO

Relator

Sos Augusto Albuquerque Jato

Membro

[Signature]

Presidente

ELNHO G. SO NASCIMENTO

Relator

Alkmir Ruben [Signature]

Membro